



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.530-A, DE 2024 **(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir a destinação de recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural em ações de qualificação profissional, visando ao desenvolvimento da força de trabalho brasileira.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser aplicados, exclusivamente, nas áreas de:

I – educação pública, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

II – saúde pública, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal; e

III – qualificação profissional, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento da força de trabalho para atender às demandas do mercado nacional e internacional."

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:





"Art. 2º-A Os recursos destinados à qualificação profissional, nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei, deverão priorizar:

I – programas de formação técnica e tecnológica, com foco em setores estratégicos da economia nacional;

II – ações de capacitação para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

III – parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, visando à oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo ampliar a destinação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, atualmente alocados exclusivamente para educação e saúde, para incluir a área de qualificação profissional. Essa mudança é fundamental para assegurar o preparo da mão de obra brasileira diante das transformações tecnológicas e das necessidades do mercado de trabalho.

A proposta contribui para a redução do desemprego estrutural, promove a inserção de jovens e adultos em profissões de maior valor agregado e atende à necessidade de melhorar a competitividade do Brasil em setores estratégicos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12858-9setembro-2013-777015-norma-pl.html
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7990-28dezembro-1989-372285-norma-pl.html

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.530, de 2024, de autoria do Deputado Max Lemos, tem por objetivo incluir a destinação de recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural em ações de qualificação profissional, visando ao desenvolvimento da força de trabalho brasileira.

Na justificação, o autor argumenta que se trata de alteração legislativa “fundamental para assegurar o preparo da mão de obra brasileira diante das transformações tecnológicas e das necessidades do mercado de trabalho”. Como consequência da proposição, esperam-se a redução do desemprego estrutural, a inserção de jovens e adultos em profissões de maior valor agregado e a melhoria da competitividade do Brasil em setores estratégicos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à política de emprego e treinamento profissional, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal de 1988 (CF) instituiu o pagamento de royalties pela exploração de petróleo e gás, minérios e recursos hídricos para geração de eletricidade (art. 20, § 1º, CF). No histórico legislativo a respeito do tema, a Lei nº 12.858, de 2013 obrigou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a destinarem 75% dos royalties para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e 25% para a saúde, o que representou um avanço significativo na vinculação dos royalties ao financiamento de direitos fundamentais sociais.

Apesar disso, é preciso ter em mente que, ainda que a saúde e educação sejam direitos fundamentais que carecem de uma plena efetivação no plano nacional, há outros direitos também de nível constitucional que merecem a devida atenção das políticas públicas.

Nesse sentido, é inegável que o Estado Democrático de Direito, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, promoveu primazia valorativa do trabalho no sistema jurídico pátrio. O valor social do trabalho é fundamento do Estado (art. 1, IV, da CF). O direito ao trabalho é direito fundamental social (arts. 6º, da CF). A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e tem como um de seus objetivos a busca do pleno emprego (art. 170, *caput* e VIII, da CF), enquanto a ordem social tem base no primado do trabalho (art. 193, da CF).



A qualificação profissional é elemento inerente ao conteúdo normativo do direito ao trabalho. A esse respeito, cabe mencionar que instrumentos internacionais, devidamente ratificados e internalizados pelo Estado brasileiro, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 6º) e o Protocolo de San Salvador (art. 6º) imputam ao Estado o dever jurídico de adotar as medidas necessárias para tornar efetivo o direito ao trabalho, o que inclui a “orientação e a formação técnica e profissional” e o “desenvolvimento de projeto de treinamento técnico-profissional”.

Além disso, deve-se ressaltar que a busca do pleno emprego é princípio da ordem econômica (art. 170, VIII, da CF), sendo a qualificação profissional um de seus elementos integrantes, que gozam de igual relevância na ordem jurídico-constitucional pátria. Considerando-se que a exploração do petróleo e outros recursos minerais encontra-se ligada aos objetivos fundamentais da República, como o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades (art. 3º, II e III, da CF), onde se insere a efetivação desses direitos.

Tendo em vista os efeitos negativos que o déficit de políticas públicas direcionadas à promoção da qualificação profissional, o projeto em análise supre importante lacuna normativa na regulação do tema da distribuição dos royalties. Nesse contexto, vale apontar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), atenta aos impactos das intensas transformações tecnológicas pelas quais o mundo do trabalho passa, destacou que o Brasil deve desenvolver iniciativas de capacitação e treinamento de trabalhadores, a fim de formar profissionais mais qualificados para ocupar os empregos do futuro.

A fim de satisfazer as exigências dessas transformações, o projeto é meritório, porque, conforme destacado na justificção, contribui para *“a redução do desemprego estrutural, promove a inserção de jovens e adultos em profissões de maior valor agregado e atende à necessidade de melhorar a competitividade do Brasil em setores estratégicos”*. Nesse aspecto, o projeto estabeleceu que os recursos destinados à qualificação profissional devem priorizar *“programas de formação técnica e tecnológica, com foco em setores*



estratégicos da economia nacional” e “parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, visando à oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho”.

Entretanto, alguns aperfeiçoamentos de caráter técnico-legislativo se fazem necessários, a fim de se conceder mais clareza ao texto e se evitar insegurança jurídica na aplicação do texto legal. Em razão disso, apresentamos o substitutivo em anexo para alterações pontuais em questões específicas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.530, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir a destinação de recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural em ações de qualificação profissional, visando ao desenvolvimento da força de trabalho brasileira.

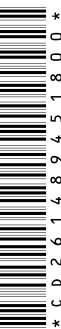
Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e qualificação profissional de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal” (NR).

“Art. 1º-A Os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser aplicados, exclusivamente, nas áreas de:

I – educação pública, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

II – saúde pública, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal; e



III – qualificação profissional, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento da força de trabalho para atender às demandas do mercado nacional e internacional."

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para a qualificação profissional, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
....."

(NR).

"Art. 2º-A Os recursos destinados à qualificação profissional, nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei, deverão priorizar:

I – programas de formação técnica e tecnológica, com foco em setores estratégicos da economia nacional;

II – ações de capacitação para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

III – parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, visando à oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-3156





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.530/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir a destinação de recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural em ações de qualificação profissional, visando ao desenvolvimento da força de trabalho brasileira.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e qualificação profissional de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal” (NR).

“Art. 1º-A Os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser aplicados, exclusivamente, nas áreas de:

I – educação pública, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

II – saúde pública, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

III – qualificação profissional, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento da força de trabalho para atender às demandas do mercado nacional e internacional."

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para a qualificação profissional, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
....."

(NR).

"Art. 2º-A Os recursos destinados à qualificação profissional, nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei, deverão priorizar:

I – programas de formação técnica e tecnológica, com foco em setores estratégicos da economia nacional;

II – ações de capacitação para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

III – parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, visando à oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO